



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.1

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

APELANTE: EDUARDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: FELIX OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RJ 205.150)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL REVISTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto pela Defesa contra a sentença que condenou o apelante às penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Definir: a) se a prova produzida foi frágil para ensejar a condenação. b) Subsidiariamente, definir se é possível a aplicação do §4º. do art. 33 da Lei 11.343/06; c) se cabe a fixação do regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Segundo a Acusação, policiais militares estavam em patrulhamento no bairro Santa Rosa II, no intuito de combater o tráfico de entorpecentes, e ao ingressarem no bairro, a guarnição se dividiu, quando um dos policiais se deparou com o réu, que abandonou uma sacola contendo a droga apreendida e tentou se evadir para se abrigar em direção ao bloco 24, porém foi surpreendido por outro policial. Consta dos autos que durante a ação policial foi apreendida 11,5g de maconha, acondicionada em 04 pequenos invólucros em plástico fino transparente, além de 22g de cocaína acondicionada em 19 pequenos invólucros plásticos rígidos e a quantia de R\$ 60,00. A droga apreendida continha inscrições de facção criminosa.

4. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas diante da prova produzida nos autos desde a fase inquisitorial, e em Juízo, que não deixam margem a dúvidas sobre a participação do réu na mercancia ilícita do entorpecente apreendido. Os testemunhos dos agentes policiais constituem elementos aptos à valoração pelo julgador,



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.2

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

afigurando-se, inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção e repressão das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a Juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.

5. No que diz respeito à dosimetria da pena, é cediço que a análise das circunstâncias judiciais autorizada pelo artigo 59, do Código Penal, é realizada pelo juiz, com base nos elementos trazidos aos autos, e a partir de seu senso e discricionariedade, cabendo-lhe julgar todas as circunstâncias segundo o seu entendimento.

6. Na hipótese, o Magistrado sentenciante entendeu que não estavam previstos os requisitos para a concessão do benefício previsto no §4º da Lei 11.343/06, e fixou a pena privativa de liberdade do apelante definitivamente em 05 (cinco) anos de reclusão. Contudo, verifica-se que o apelante é primário, e que não há provas nos autos de que se dedique à atividade criminosa e/ou fazia do narcotráfico seu meio de vida, até porque a diversidade e a pequena quantidade de droga apreendida, não conferem a certeza de que integrava organização criminosa. Desse modo, faz ele jus à benesse do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ensejando reparo a sentença nesse sentido.

7. Assim, fica mantida a condenação pela prática do crime imputado, cumprindo ser revista a pena aplicada. Deste modo, na primeira fase da dosimetria, fica mantida a pena-base fixada no mínimo legal, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, fica mantido o *quantum* fixado. E, na terceira fase, deve incidir a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços), restando a pena concretizada no patamar de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária fixada na sentença.

8. O novo patamar da punição corporal autoriza o abrandamento do regime prisional, para o aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo remanescente da pena privativa de liberdade; e, prestação pecuniária, na razão de um trinta avos do salário-mínimo vigente por ocasião do delito, cuja destinação e condições do cumprimento de ambas as penas alternativas, relega-se à fase de execução criminal.

IV. DISPOSITIVO:



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.3

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064**, em que é Apelante EDUARDO DA SILVA ROCHA, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PARCIAL** provimento ao recurso defensivo, para conceder ao apelante o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 636/2006, alcançando a pena definitiva no patamar de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária fixada na sentença, com a substituição da pena privativa de liberdade, por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo remanescente da pena privativa de liberdade; e, prestação pecuniária, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente por ocasião do delito, cuja destinação e condições do cumprimento de ambas as penas alternativas, relega-se à fase de execução criminal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.4

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

APELANTE: EDUARDO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: FELIX OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RJ 205.150)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de EDUARDO DA SILVA ROCHA, em face da sentença (id. 182738120), que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Segundo a denúncia (id.21043199):

No dia 02 de dezembro de 2022, por volta das 19h00min, na Rua dos Bombeiros, nº 24, bairro Santa Rosa II, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, **transportava e trazia consigo**, sem autorização legal ou regulamentar, **para fins de tráfico**, as seguintes drogas descritas no laudo toxicológico (index 38387309): 11,5g da substância entorpecente identificada como *cannabis sativa L.*, vulgarmente conhecida como "**MACONHA**", na forma de erva seca picada, acondicionada em 4 (quatro) pequenos invólucros em plástico fino transparente, apresentando rótulo em papel com as inscrições "TA MA Mente CV a Braba 20"; e 22g da substância entorpecente identificada como **COCAÍNA**, acondicionada em 19 (dezenove) pequenos invólucros plásticos rígidos transparentes, apresentando rótulo em papel de cor branca com as inscrições: "Valença-CV-Pó 20".

Na ocasião, policiais militares estavam realizando patrulhamento de rotina no bairro Santa Rosa II, no intuito de combater o tráfico de entorpecentes, sendo que, ao ingressarem no bairro, a guarnição imediatamente se dividiu, oportunidade em que o PMERJ PAIVA se deparou com o denunciado, vulgo "Dudu", que, por sua vez, ao avistar os policiais, abandonou uma sacola plástica e correu em direção ao bloco 24, onde tentou se abrigar, mas foi surpreendido e contido PMERJ CASSIANO, que ali se encontrava.

No curso da abordagem, o denunciado verbalizou à guarnição "perdi, perdi", sendo certo que na sacola por ele dispensada continham 19 (dezenove) pinos de cocaína e 4 (quatro) tiras de maconha, além da quantia em espécie de R\$60,00 (sessenta) reais.

As circunstâncias da prisão, notadamente a forma de acondicionamento da droga, são claros indicativos de que o material apreendido foi destinado a mercancia.

A denúncia, ofertada em 16.02.2023, veio instruída precipuamente com as seguintes peças: auto de prisão em flagrante (id. 38386500); Registro de ocorrência 091-02610/2022 (id. 38387301); Termos de declaração (id. 38387303,



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.5

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

38387305 e 38387317); auto de apreensão (id. 38387306, 38387311); Laudo de exame de entorpecentes (id. 38387309) e FAC (id. 38388951).

Audiência de Custódia conforme notícia a assentada do id. 38418760, oportunidade em que foi concedida ao réu a liberdade provisória. Alvará de soltura (id. 38421028).

Resposta prévia (id. 69163242). Recebimento da denúncia (id. 85942381),

Audiência de Instrução e Julgamento nos termos da assentada do id. 103468337, oportunidade em que foram ouvidas as duas testemunhas de acusação, e interrogado o réu.

Alegações finais pela MP (id. 104126431), e pela Defesa (id. 113018518).

FAC atualizada no id. 178435841.

A sentença prolatada em 25.04.2025 (id. 182738120), julgou procedente a pretensão estatal e condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Dosimetria e providências correlatas, nos seguintes termos:

“No que tange à pena a ser aplicada, a dosimetria deve observar o sistema trifásico previsto no art. 68, do Código Penal, partindo-se da pena mínima abstratamente cominada ao delito, qual seja, cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, na forma do artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

Na primeira fase, verifica-se que as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal são favoráveis ao réu. A culpabilidade é normal para o tipo. O réu não possui Maus antecedentes, conforme se extrai de sua FAC (id 178435839). Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do denunciado, nem o comportamento da vítima. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime estão inerentes ao próprio delito.

Logo, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.6

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Na terceira fase, a defesa pleiteia a incidência da causa de diminuição de pena contida no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Entretanto, verifica-se que o denunciado não preenche os requisitos para tanto. Isso porque, apesar de o réu ser primário e ter bons antecedentes, foi encontrada com ele uma quantidade de drogas variadas, consubstanciada em 11,5g de maconha e 22,0g de cocaína, todas acondicionadas em invólucros plásticos transparentes, providos de tampas (tubos plásticos), com as inscrições: "Valença - CV - Pó 20" e "TA MA Mente CV a Braba 20", conforme laudo no id. 38387309. Além disso, os policiais militares, ouvidos em juízo, relataram que o acusado já era conhecido da guarnição devido ao seu envolvimento com o tráfico de drogas, exercendo a função de "vapor" dentro da facção criminosa Comando Vermelho.

Diante de tais circunstâncias, conclui-se que o réu se dedica a atividades criminosas, notadamente o tráfico ilícito de entorpecente, o que inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena contida no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Outrossim, é relevante destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores autoriza o magistrado a considerar a natureza e quantidade da droga apreendida como parâmetro para a rejeição da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que tais circunstâncias estejam aliadas a outros elementos do caso concreto que apontem a dedicação do agente a atividade criminosa:

(...)

Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início de cumprimento de pena, conforme o artigo 33, §2º, alínea "b", c/c §3º, ambos do Código Penal.

Em razão da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, revela-se inviável sua substituição por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, do Código Penal, ou a aplicação da suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, do mesmo diploma.

Em relação à pena de multa, a fixação dos dias-multa também deve observar o sistema trifásico do art. 68, do Código Penal, partindo-se da quantidade mínima de quinhentos, ao passo que o valor de cada dia-multa deve ser fixado segundo as condições financeiras do acusado, conforme dispõe o art. 49, caput e §1º, do mesmo diploma c/c art. 33, caput, e art. 43, da Lei 11.343/06.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias acima consideradas para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o acusado a quantia



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.7

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

de 500 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista a ausência de elementos que permitam apurar as condições econômicas do réu.

Por conseguinte, fixo a PENA do acusado EDUARDO DA SILVA ROCHA em 5 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado no mínimo legal.

O acusado esteve solto durante toda a instrução, razão pela qual deverá assim permanecer em caso de interposição de recurso, desde que não esteja preso por outro processo.

Ademais, já está pacificado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o acusado, em regra, deve apelar na mesma condição em que se encontrava no curso da instrução.

(...)

Condeno a Réu ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 804, do CPP, devendo eventual hipossuficiência ser aferida no Juízo da execução, nos termos da Súmula 74/TJRJ.

(...)”.

Inconformada, apela a Defesa, na forma do art. 600 §4º do CPP (id. 189411533). Recurso recebido (id. 226611468). Autos distribuídos a esta Relatoria em 26.05.2026 (pasta 04).

Tendo em vista a inércia da Defesa, determinei em 18.06.2026 a intimação do réu para informar o desejo de recorrer ou não da sentença, e constituir novo patrono e, quedando-se inerte, a abertura de vista à Defensoria Pública (pasta 11).

Razões recursais apresentadas no id. 291432474. Alega a Defesa que não há provas suficientes para a condenação do réu, e requer, em síntese, a absolvição do réu. Subsidiariamente, a aplicação do §4º. do art. 33 da Le 11.343/06; a fixação do regime aberto e a revogação da prisão.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (pasta 29).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. FLAVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO, opinou pelo desprovimento do recurso (pasta 37).



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.8

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

É o relatório que encaminhei à douta Revisão.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de EDUARDO DA SILVA ROCHA em face da sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/06.

A douta Defensoria Pública, em suas razões, busca a absolvição por fragilidade de provas. Ressalta que as drogas apreendidas não foram encontradas em posse direta do apelante, mas em locais de acesso comum, o que não permite afirmar com certeza a autoria delituosa, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. Aduz que desconsiderar as condições favoráveis do réu, viola o princípio da individualização da pena, e que a quantidade de droga apreendida não justifica afastar o benefício previsto no § 4º. da Lei 11343/2006, além de violar o princípio da proporcionalidade.

Pois bem.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 38386500); Registro de ocorrência 091-02610/2022 (id. 38387301); Termos de declaração (id. 38387303, 38387305 e 38387317); auto de apreensão (id. 38387306, 38387311) e Laudo de exame de entorpecentes (id. 38387309), e pelas demais provas dos autos.

Igualmente, a prova produzida nos autos foi suficiente para comprovar a autoria delituosa imputada na denúncia, inexistindo qualquer dúvida nesse sentido. A propósito, cumpre registrar os depoimentos colhidos desde a sede inquisitorial. Vejamos:

O agente da lei, Paulo Cesar Brandão Paiva, em sede policial, declarou (id. 38387303):



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.9

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Que estava de serviço neste dia 02/12/22, juntamente com os policiais Cassiano e Cardoso, quando por volta de 19:00, adentraram no bairro Santa Rosa II, já no intuito de combater o tráfico no local; Que assim que entraram no bairro, se dividiram pois sempre que chegam, há uma imensa correria generalizada; Que no local onde desembarcou, o declarante se deparou com o nacional Eduardo, vulgo Dudu, já conhecido da guarnição por seu envolvimento no

tráfico no local; Que assim que entraram no bairro, se dividiram pois sempre que chegam, há uma imensa correria generalizada; Que no local onde desembarcou, o declarante se deparou com o nacional Eduardo, vulgo Dudu, já conhecido da guarnição por seu envolvimento no tráfico de drogas; Que Eduardo abandonou uma sacola plástica e correu sentido ao Bloco 24, onde provavelmente iria se abrigar, porém, foi cercado pelo policial Cassiano, o qual logrou êxito em detê-lo; Que na sacola abandonada por Eduardo havia dezenove pinos de pó branco, quatro tiras de erva seca e a quantia de R\$60,00 em espécie; Que assim que foi detido, Eduardo usou a expressão "perdi perdi"; Que esclarece que Eduardo é integrante da facção comando vermelho e apontado por denúncias com um dos "vapores" do bloco 24, no qual o mesmo reside; Que diante dos fatos, arrecadaram o material e conduziram Eduardo para as medidas cabíveis.

Idêntico depoimento foi prestado pelo policial civil Alex Sandro dos Santos Cassiano (id. 38387305), sendo desnecessária a transcrição.

Colaciono a síntese dos depoimentos prestados pelas testemunhas, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, elaborada pelo sentenciante, vez que retrata o essencial (id. 182738120):

“A testemunha PMERJ PAULO CÉSAR BRANDÃO DE PAIVA, em juízo, relatou que a guarnição deslocou-se até o bairro Santa Rosa II em razão de prática rotineira de combate ao tráfico de drogas naquela localidade, a qual é dominada pela facção Comando Vermelho. Explicou que, geralmente, quando os policiais chegam ao local, há grande movimentação e correria, sendo comum que os indivíduos envolvidos se escondam entre os blocos, sendo inclusive avisados por crianças, que gritam “barca” para sinalizar a chegada da viatura policial. Informou que, no dia dos fatos, houve planejamento prévio e que, ao chegarem ao local, os policiais desembarcaram rapidamente da viatura. Relatou que, ao progredir pela área, avistou o acusado tentando se esconder, já portando uma sacola nas mãos. Ao lhe dar voz de parada, o acusado empreendeu fuga. Comunicou o fato pelo rádio e, em seguida, conseguiu arrecadar a bolsa abandonada. Afirmou que foi informado de que o policial Cassiano conseguiu



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.10

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

abordar o acusado logo na entrada do bloco 24, sendo esse um local comumente utilizado como rota de fuga. Segundo relatado por Cassiano, o acusado, ao ser abordado, teria dito espontaneamente: “perdi, perdi”. Disse ainda que o envolvimento do acusado com o tráfico na região já era de conhecimento da guarnição, sendo ele, à época, um dos “vapores” mais atuantes da localidade. Explicou que a prática comum entre os traficantes é portar parte da droga e do dinheiro, realizando as vendas e repassando o valor arrecadado aos responsáveis que ficam nos blocos 24 ou 19, retornando em seguida com mais entorpecentes. Relatou que já havia abordado o acusado em outras ocasiões, inclusive tendo conhecimento de episódios em que este conseguiu se evadir, bem como já o teria conduzido anteriormente por porte de drogas. Afirmou, ainda, que as drogas comercializadas no local costumam conter etiquetas que identificam a facção Comando Vermelho. Por fim, esclareceu que não se recordava da cor da sacola que estava com o acusado e afirmou que ele foi encontrado na esquina do bloco 24. Acrescentou que os traficantes que atuam nesse bloco costumam utilizar crianças de 3 a 5 anos para avisar sobre a chegada da polícia”.

“A testemunha PMERJ ALEX SANDRO DOS SANTOS CASSIANO, em juízo, relatou que, na data dos fatos, realizava patrulhamento no bairro Santa Rosa II, local que classificou como um dos mais críticos em relação ao tráfico de drogas, sendo dominado pela facção Comando Vermelho. Informou que a equipe desembarcou no bairro com o intuito de coibir o tráfico, sendo que o policial Paiva desembarcou nas proximidades do bloco 19, enquanto o declarante seguiu em direção ao bloco 24. Relatou que, em determinado momento, ouviu o policial Paiva gritar “pega, prende ele”, instante em que visualizou o acusado vindo em sua direção. Afirmou que conseguiu prendê-lo e algemá-lo. Disse que, no momento da abordagem, o acusado colocou as mãos para o alto e afirmou: “perdi, perdi”. Acrescentou que o policial Paiva arrecadou uma bolsa que havia sido dispensada pelo acusado, contendo 19 pinos de cocaína, 4 tiras de maconha e a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie. Esclareceu que não presenciou o exato momento em que a sacola foi dispensada, mas que ouviu Paiva dar a ordem de prisão ao acusado. Informou que já possuía conhecimento prévio do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas na localidade, sendo este conhecido como “vapor”, função responsável pela



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.11

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

comercialização direta dos entorpecentes. Afirmou que já havia prendido o acusado em outras ocasiões, inclusive em uma ocorrência anterior na parte alta do Santa Rosa II, ocasião em que ele se encontrava com a namorada. Por fim, afirmou que, durante a abordagem, o acusado não alegou que a droga seria para uso próprio, mas sim que seria destinada à venda”.

Ao ser interrogado, o réu negou os fatos, alegando que “na ocasião, portava a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) com a finalidade de comprar leite. Afirmou que se assustou ao se deparar com um policial saindo do bloco 19 e, por receio de ser agredido, disse a expressão “perdi”. Relatou que foi abordado pelos policiais, os quais não encontraram nada em sua posse. Disse que os agentes passaram a procurar nas proximidades do bloco 24 e retornaram com uma sacola, cuja origem desconhece, tendo um dos policiais afirmado que o objeto lhe pertencia, o que negou de imediato. Informou que apenas parava para conversar com as pessoas, mas não sabia que elas estavam envolvidas com o tráfico. Por fim, afirmou que não pratica tráfico de drogas, alegando ser apenas usuário de entorpecentes”.

Nesse passo, no cotejo das provas, e em que pese a negativa do réu, como já dito, inexistem dúvidas da sua participação no evento criminoso.

A combativa Defesa, sem contrapor motivos convincentes, sustenta que a atitude dos policiais foi um meio de justificar a apreensão da droga e ter um culpado para dar uma resposta à sociedade. Todavia, não lhe colhe razão.

É de conhecimento que o tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam e, portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização. Demais, oportuno salientar que, frente ao sistema do livre convencimento, os testemunhos dos agentes policiais constituem-se em elementos aptos à valoração pelo julgador, afigurando-se, inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção e repressão das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a Juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.

Sobre o tema, a redação atual da Súmula 70 da Jurisprudência Dominante deste E. Tribunal, que dispõe: “O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença.”



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.12

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

(Processo Administrativo nº 0032357-91.2024.8.19.0000, julgado em 09/12/2024, no qual a maioria dos componentes do Tribunal Pleno do Órgão Especial, por Acórdão, cujo voto condutor coube ao Exmo. Decano Des. Luiz Zveiter).

Nessa toada, os depoimentos prestados pelos agentes da lei mostram-se em consonância com as demais provas produzidas nos autos os quais, somados, não deixam margem para dúvida a respeito da veracidade da imputação atribuída ao réu, à mingua de contraprova a cargo da Defesa que derrube essa certeza. Saliente-se que para afastar a presumida idoneidade do testemunho policial seria necessária a constatação de importantes contradições ou mesmo a demonstração de interesse em prejudicar o réu, o que, no caso em julgamento, não ocorreu.

Nesse giro, não se vislumbra nenhuma atipicidade ou justificativa a ensejar a exclusão da culpabilidade do réu, restando evidente que o material entorpecente apreendido, consubstanciado em 11,50 gramas de MACONHA (Cannabis sativa L.) e 22 gramas de Cocaína, conforme atesta o laudo de exame de entorpecente acostado no id. 38387309, era destinado a mercancia. A propósito, confira-se laudo de exame de entorpecente (id. 38387309):

Descrição:

1o Material) Trata-se de 11,5 (onze vírgula cinco) gramas de peso líquido total de substância vegetal (erva seca e picada), que veio acondicionada da seguinte forma: em 4 pequenos invólucros em plástico fino transparente, de formato alongado (tiras), atado em suas extremidades com fitas adesivas amarelas, apresentando rótulo em papel com as inscrições: "TA MA Mente CV a Braba 20". **2o Material)** Trata-se de 22,0 (vinte e dois) gramas de peso líquido total de substância pulverulenta de cor branca (pó branco), que veio acondicionada da seguinte forma: em 19 pequenos invólucros plásticos rígidos transparentes, providos de tampas (tubos plásticos), cada um contido em saco plástico transparente, estando atados em uma extremidade com grampos (grampeados), apresentando rótulo em papel de cor branco com as inscrições: "Valença - CV - Pó 20".
////////

Do Exame:

DO 1º MATERIAL: Pelas características morfológicas (exame macro e estereoscópico) e pela Reação de Duquenois, a erva foi identificada como CANNABIS SATIVA L., vulgarmente conhecida por MACONHA, contendo resina e canabinóis. **DO 2º MATERIAL:** O exame laboratorial (testes: solubilidade, determinação de PH, nitrato de prata, iodo/iodeto, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) resultou **CONCLUSIVO** para COCAÍNA.

Portanto, no que tange à antijuridicidade do fato praticado pelo recorrente, não se verifica qualquer causa de justificação prevista na lei penal. De igual modo, não se vislumbra causa alguma de exclusão da sua culpabilidade, sendo inegável



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.13

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

que a conduta do acusado encontra adequação no delito de tráfico de drogas, sendo imperiosa a manutenção da condenação, não merecendo acolhimento as teses defensivas.

Quanto à dosimetria da pena, pleiteia a Defesa o redimensionamento da reprimenda fixada, argumentando que o réu é primário e sem antecedentes.

Como se sabe, a aplicação da reprimenda é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal comportam vários graus, cada uma delas podendo ser considerada de forma mais branda, mediana ou mais grave, dependendo de cada caso concreto.

No caso, o processo trifásico foi operado com razoabilidade e proporcionalidade em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, com a fixação da pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, tornada definitiva face a ausência de agravantes, atenuantes ou de outras causas de aumento ou diminuição da pena, deixando o Magistrado sentenciante de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, porque concluiu que o réu se dedica a atividades criminosas.

Todavia, nada há nos autos que comprove que o réu se dedique à atividade criminosa e/ou fazia do narcotráfico seu meio de vida, ressaltando-se que a diversidade e a pequena quantidade de droga apreendida, não confere certeza de que integrava organização criminosa.

Além disso, o apelante ostenta a condição de primário, cumprindo registrar que a condenação pela prática do mesmo delito, no processo nº 0801047-70.2023.8.19.0064 está equivocada (id. 178435841), pois, na verdade, não se refere ao recorrente, mas sim a pessoa diversa, de nome **Wilersom Matheus Silvestre Gaspar**, consoante demonstrado abaixo:



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.14

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ESCLARECIMENTO DE FAC
ACUSADO: Eduardo Da Silva Rocha
PROCESSO: 0802679-68.2022.8.19.0064

0801047-70.2023.8.19.0064 SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO EDUARDO DA SILVA ROCHA nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06...fixo a pena definitiva 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima. NÃO TRANSITOU EM JULGADO

Processo nº 0801047-70.2023.8.19.0064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 28.305.936/0001-40, pela Promotora de Justiça signatária da presente, no uso de suas atribuições constitucionais (CRFB, art. 129, I) e legais (CPP, art. 24), nos termos do artigo 41 do diploma processual pátrio, e à luz do suporte indiciário mínimo apurado no procedimento acima indicado, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de **WILLKERSOM MATHEUS SILVESTRE GASPAR**, brasileiro, nascido em 03/04/2000, filho de Célio Walter Batista Gaspar e Tatiana Silvestre da Cruz, portador do RG nº 029692739-5, **atualmente preso**, mas residente e domiciliado à Rua Quatro, nº 189, Surubi, Resende/RJ; **OU** à Rua Antônio Aleixo, nº 864, Varginha, Valença/RJ, pela prática das seguintes condutas criminosas:

De qualquer sorte, cumpre registrar que o magistrado sentenciante não considerou a informação equivocada na dosimetria da pena, não incidindo assim, nenhuma afronta a orientação contida na Súmula 444 do STJ, como sustenta a combativa Defesa.

Por oportuno, destaco que na pesquisa processual realizada no sistema PJe verifiquei que o réu foi denunciado pela prática de idêntico crime, e foi absolvido por esta Colenda Câmara, conforme acórdão e certidão de julgamento exarada no Proc. 0800541-94.2023.8.19.0064. Confira-se:



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.15

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800541-94.2023.8.19.0064**, em que são Apelantes: **PALOMA DOS SANTOS CRUZ; MAYRA DA CRUZ NEVES; EDUARDO DA SILVA ROCHA; CARLA MICAELA ATHALIBA SILVERIO e MICHAELA ATHALIBA SILVERIO**, e Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, **em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento aos apelos de EDUARDO, CARLA e MICHAELA para absolvê-los com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, com expedição de alvará de soltura com as cautelas de praxe, e negar provimento aos apelos de PALOMA e MAYRA.**

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
Relator

Certidão de Julgamento de Sessão VIRTUAL
SÉTIMA CAMARA CRIMINAL

Pauta: 22/05/2025

Julgado: 22/05/2025

0800541-94.2023.8.19.0064

APELAÇÃO

Processo Originário: 0800541-94.2023.8.19.0064

Origem: VALENÇA 2 VARA

Relator: Exmo. Sr. DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Revisor: Exmo. Sr. DES. SIDNEY ROSA DA SILVA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a). Dr. FREDERICO CANELLAS Defensora Pública Dr. Dr. Herbert Cohn

APTE: CARLA MICAELA ATHALIBA SILVERIO

ADVOGADO: PRISCILA GOMES DE ARAUJO

APTE: EDUARDO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: FELIX OLIVEIRA DOS SANTOS

APTE: PALOMA DOS SANTOS CRUZ

APTE: MAYRA DA CRUZ NEVES

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORREU: GLEBERSON ROBERTO ATHALIBA ESTEVES

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) SÉTIMA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento aos apelos de EDUARDO, CARLA e MICHAELA para absolvê-los com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, com expedição de alvará de soltura com as cautelas de praxe, e negar provimento aos apelos de PALOMA e MAYRA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. SIDNEY ROSA DA SILVA e DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO.

Portanto, confirmada a primariedade do réu, e nesse passo, enseja reparo a sentença vergastada posto que presentes os requisitos previstos no §4º do art. 33 de Lei 11343/06, para a concessão do benefício, devendo a reprimenda ser reduzida no patamar de 2/3 (dois terços).

Assentadas essas premissas, passa-se ao reexame da pena aplicada, para manter na primeira fase da dosimetria, a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 05 (cinco) anos em 5 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado no mínimo legal.



Apelação Criminal nº. 0802679-68.2022.8.19.0064 **PJe**

FLS.16

Órgão: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, fica mantido o *quantum* fixado. E na terceira fase, deve incidir a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços), restando a pena concretizada no patamar de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária fixada na sentença.

O novo patamar da punição corporal autoriza o abrandamento do regime prisional, para o aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo remanescente da pena privativa de liberdade; e, prestação pecuniária, na razão de um trinta avos do salário-mínimo vigente por ocasião do delito, cuja destinação e condições do cumprimento de ambas as penas alternativas, relega-se à fase de execução criminal.

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a condenação do réu e aplicar-lhe a minorante disposta no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em grau máximo, de **2/3** (dois terços), tornando definitiva a resposta penal em 01 (um), 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária fixada na sentença, substituindo a pena privativa de liberdade, por duas medidas restritivas de direitos, cuja destinação e condições do cumprimento relega-se à fase de execução criminal.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator